



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004389-20.2023.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, sendo apelado FRANCISCO CORREIA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004389-20.2023.8.26.0191

Apelante: Município de Ferraz de Vasconcelos

Apelado: Francisco Correia de Melo

Comarca: **Ferraz de Vasconcelos**

Voto nº 14366

Apelação. Honorários advocatícios. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de insumos. Paciente submetido a laringectomia total, em decorrência de carcinoma de laringe. Falecimento do autor no curso da ação. Direito personalíssimo. Art. 485, IX e §3º, do CPC. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento do feito. Condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais devida. Princípio da causalidade. Inteligência do art. 85, §10, do CPC. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta pelo **Município de Ferraz de Vasconcelos** em contraposição a sentença (fls. 462/463) pela qual, em ação de obrigação de fazer, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por **Francisco Correia de Melo** contra o apelante e o Estado de São Paulo, foi julgado extinto o feito, ante a notícia do falecimento do autor. Por este mesmo julgado, os requeridos foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela a Municipalidade, postulando a sua exclusão ao pagamento da verba honorária. Para tanto, aduz que, em se tratando de ação personalíssima, com o óbito de uma das partes, a lide deixa de existir, não havendo mais conflito de interesse, tampouco pretensão resistida. Nessa situação, sustenta o não cabimento da condenação em honorários advocatícios

sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 479/482.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta C. Corte diz respeito a pretensão de afastamento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária sucumbencial, fixada por ocasião da extinção de demanda de natureza personalíssima – ação de obrigação de fazer para fornecimento de insumos a paciente submetido a laringectomia total, em decorrência de carcinoma de laringe-, ante a notícia de falecimento do autor, no curso da ação.

Recebida a inicial, o Juízo *a quo* entendeu por bem deferir os efeitos da tutela de urgência (fl. 31), para impor ao Poder Público o dever de fornecer ao autor o tratamento adequado ao seu quadro clínico.

Antes mesmo da realização da perícia perante o IMSEC, sobreveio a notícia de falecimento do autor (fls. 450/454), ao que se seguiu a sentença guerreada.

Ante a situação descrita, revela-se correta a extinção do feito, tendo em vista o fato de que o direito em discussão possui caráter personalíssimo e intransmissível, aspecto esse que constituía óbice ao julgamento do mérito.

Sobre o tema, merece destaque a lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

Assim, se o direito deduzido for personalíssimo e, portanto, considerado intransmissível pelo legislador substancial, a morte do autor implica cessação do interesse processual, pois não mais existe o suposto titular da tutela jurisdicional. Pense-se, por exemplo, nas demandas de divórcio ou de

anulação de casamento. O falecimento, aliás, não só do autor, como também do réu, torna inexistente a necessidade do pedido formulado, visto que o resultado pretendido foi alcançado, independentemente do julgamento do mérito. Também o direito de personalidade é considerado intransmissível por lei (CC, art. 11), salvo se a pretensão versar sobre indenização (CC, art. 12, parágrafo único). Morto o autor, a tutela torna-se desnecessária, pois não poderá beneficiar a ninguém. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier.[et. al.]. – 2 ed. Ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. P. 1286)

D'outro vértice, no que concerne à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, irretorquível também a sentença quanto a este aspecto.

Como é cediço, a condenação em honorários advocatícios é pautada pelo princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve arcar com o pagamento da verba.

Sobre o tema, o artigo 85, §10, do Código de Processo Civil dispõe que, *nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.*

Infere-se dos autos que a pretensão foi resistida pela parte demandada, tanto que interpôs recurso de agravo de instrumento em face da ordem judicial que deferiu a tutela de urgência (fls. 42/43 e 48/53). Importa ressaltar que o demandante postulava o fornecimento de insumos necessários, em decorrência de procedimento cirúrgico a que foi submetido (laringectomia total), para tratamento de câncer de laringe (CID C32.9), conforme laudos médicos anexados às fls. 27/30.

Nesse cenário, tem-se que o falecimento do demandante é causa superveniente que acarretou a perda do interesse processual; contudo, quando da propositura da demanda,

e durante seu trâmite, o autor possuía interesse de agir. Assim, e de acordo com o princípio da causalidade, subsiste o dever do Poder Público de arcar com os ônus da sucumbência.

Sobre essa temática, destacam-se os seguintes julgados desse E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. Ação de rito ordinário. Direito à saúde. Realização de consulta e cirurgia para tratamento de câncer do reto. Falecimento da parte autora noticiado. Ação que trata de direito personalíssimo, e, portanto, intransmissível. Extinção do feito, sem apreciação do mérito. Precedentes. Honorários advocatícios devidos pelo réu, por força do princípio da causalidade. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 485, IX, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO E DO REEXAME NECESSÁRIO, POR ESTAREM PREJUDICADOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004704-80.2016.8.26.0292; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 23/02/2018)

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – FALECIMENTO DO AUTOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – Notícia de falecimento do autor – Caráter personalíssimo do direito no qual se funda a ação - Perda do objeto – Extinção da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Prevalência do princípio da causalidade – Precedentes do C. STJ – Manutenção da condenação dos honorários na forma da r. sentença. Decisão parcialmente reformada. Parcial provimento ao recurso de apelação para julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, mantendo a condenação na verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1001265-76.2018.8.26.0620; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença vergastada.

Desprovido o recurso, majoro os honorários sucumbenciais devidos em desfavor da apelante em mais 5%, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora